



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



Ofício nº 300/23 – GP

Porto União (SC), 13 de dezembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
VEREADOR NEILOR GRABOVSKI  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
PORTO UNIÃO – SC

PROTOCOLO Nr. 645  
Entrada em 15/12/23  
Joh30mi ASSESSORIA  
Lido no Expediente em 18/12/23

PRIMEIRO SECRETÁRIO  
DE ACORDO

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Enviamos à apreciação dessa Douta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Complementar nº 001/23**, com a seguinte ementa: **“Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto União (SC).”**

Atenciosamente,

  
ELISEU MIBACH  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 13 de dezembro de 2023.

**Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto União (SC).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no artigo 64, Inciso III e artigo 84, Inciso I, da Lei Orgânica do Município, submete à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Porto União, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A gestão do RPPS do Município de Porto União é realizada pelo Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS, nos termos da Lei Municipal nº 3.079, de 06 de julho de 2005.

### CAPÍTULO II DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

##### SUBSEÇÃO I DA REGRA GERAL

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



### SUBSEÇÃO II DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 3º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observado, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 60 (sessenta) anos de idade; e
- II- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição; e
- III- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso em que o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I- licença prêmio e férias;
- II- licenças para tratamento de saúde (auxílio-doença), inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou do trabalho;
- III- licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV- doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença em razão de casamento e falecimento de familiar, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**Art. 4º** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observado, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



**II-** 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

**III-** 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

**IV-** 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Consideram-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida por professores docentes em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

**I-** coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

**II-** assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e

**III-** direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 4º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 5º Não serão computados como tempo de magistério:

**I-** o período de afastamento para tratar de interesse particular;

**II-** o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, quando superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

**III-** o período em que o servidor estiver em gozo de afastamento para tratamento de saúde, decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, quando superior a 24 (vinte e quatro) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral.

### SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

**Art. 5º** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



- I- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III- 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV- 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V- 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II- 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV- tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



### SEÇÃO II DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 6º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica do IMPRESS, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter a realização de avaliações periódicas a cada 02 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

**Art. 7º** O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

**Art. 8º** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 60 (sessenta) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anualmente, a cargo do IMPRESS, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

**Art. 9º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 10.** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

### SEÇÃO III



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 11.** Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

**Art. 12.** O servidor aposentado compulsoriamente deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

**Art. 13.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput*, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput*, não poderão ser:

- I- inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;
- II- superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;
- III- superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput*, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de doença grave, acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 6º, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos será calculado na forma do § 1º, deste artigo.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

- I- a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* artigo 5º; ou
- II- a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do artigo 5º.

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 14.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo IMPRESS, ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

### CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 15.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos, para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

### CAPÍTULO IV DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS

#### SEÇÃO I DA 1ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO – PONTOS

**Art. 16.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* deste artigo.

### SEÇÃO II DA 2ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO – PEDÁGIO DE 100%

**Art. 17.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até 31/12/2003, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV- o período de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Parágrafo único.** Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.

### SEÇÃO III DA 3ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO – PEDÁGIO DE 50%

**Art. 18.** O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, e que na referida data contar com mais de 27 (vinte e sete) anos de contribuição, se mulher, e 32 (trinta e dois) anos de contribuição, se homem, poderá se aposentar voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III- o mínimo de 20 (vinte) anos no serviço público;
- IV- o mínimo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V- cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo de contribuição referido no inciso II.

### SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR PELA REGRA DE TRANSIÇÃO – PONTOS



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



**Art. 19.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

- I- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- II- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;
- III- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV- 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- V- somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* deste artigo.

### SEÇÃO V DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS

**Art. 20.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 16 e 19, desta Lei Complementar, corresponderão:

I- com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, inclusive, à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, e se aposente:

a) no mínimo aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

II- com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, após 31 de dezembro de 2003, exclusive, a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do *caput*, o valor constituído pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, excluindo-se toda vantagem de natureza temporária.

**Art. 21.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 17 e 18 desta Lei Complementar, corresponderão:

I- com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, inclusive, à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo; ou

II- com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, após 31 de dezembro de 2003, exclusive, a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

### SEÇÃO VI DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

**Art. 22.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 16 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I- pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I;

II- pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II.

**Art. 23.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 17 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



**I-** pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I;

**II-** pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II.

### SEÇÃO VII APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 24.** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I-** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II-** 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III-** soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV-** 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

### SEÇÃO VIII APOSENTADORIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**Art. 25.** O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 5º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o disposto no § 10 do art. 13 desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO V DAS PENSÕES

#### SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 26.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I- do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
- II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou
- III- da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a partir da data da publicação do decreto de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 3º Nas ações de que trata o § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

### SEÇÃO II DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

**Art. 27.** Perde o direito à pensão por morte:

I- após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II- o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 28.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 29.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I- o seu falecimento;



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



**II-** a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III-** a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput* deste artigo;

**IV-** o implemento da idade de 18 (dezoito) anos de idade, pelo filho ou irmão;

**V-** a renúncia expressa; e

**VI-** em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

**a)** o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais, ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

**c)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b*.

§ 1º Aplica-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VI, ambos do *caput*, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VI do *caput*, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

**Art. 30.** A pensão por morte a ser concedida ao dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado, ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I- 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, calculado conforme § 8º do artigo 13 desta L.C.;  
e

II- uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

**Art. 31.** As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



**Parágrafo único.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário

### SEÇÃO IV DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 32.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II- pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS, ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III- pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários-mínimos;

II- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários-mínimos, até o limite de 03 (três) salários-mínimos;

III- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários-mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários-mínimos; e

IV- 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

### CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 33.** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

### CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 34.** O servidor de que trata os arts. 2º, 4º, 16, 17, 18 e 19 que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente a 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando expedido ato de aposentadoria do servidor junto ao IMPRESS.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

qualquer parcela remuneratória incluída nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

qualquer parcela remuneratória incluída nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 3º Fica assegurado no cálculo dos benefícios que trata o capítulo III desta Lei Complementar, as parcelas remuneratórias pagas a título de adicional de insalubridade sobre as quais incidiu contribuição, sempre que este adicional tenha sido percebido no mínimo durante 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, até 12/11/2019, inclusive.

**Art. 36.** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

**Art. 37.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que o Decreto de aposentadoria entrar em vigor.

**Art. 38.** Não é permitido:

**I-** o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

**II-** o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 32 desta Lei Complementar;

**III-** a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

**IV-** a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 39.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

**Art. 40.** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

**Parágrafo único.** Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva CTC.

**Art. 41.** As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

**Art. 42.** O plano de custeio mensal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Porto União, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

**I-** 22,90% (vinte e dois ponto noventa por cento) que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade, além dos 3,20% (três vírgula vinte por cento) para o custeio das despesas administrativas do RPPS, conforme disposto no artigo 43;

**II-** 14% (quatorze por cento) dos servidores ativos;

**III-** 14% (quatorze por cento) para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O plano de amortização do déficit técnico será atualizado anualmente através de lei específica.

§ 2º Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Porto União, ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**Art. 43.** A taxa de administração do serviço previdenciário é de 3,20% (três vírgula vinte por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração total de todos os servidores ativos, inativos e



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



pensionistas vinculados ao RPPS do Município de Porto União, apurado no exercício financeiro anterior, a ser repassado pelo ente federativo.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado, mensalmente, das contribuições previdenciárias repassadas ao IMPRESS, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Porto União, com observância das normas nacionais aplicáveis.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados pela Prefeitura Municipal em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário e do Fundo Financeiro.

§ 3º O IMPRESS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IMPRESS, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo, os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

**Art. 44.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2024, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 45.** Para efeitos do artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



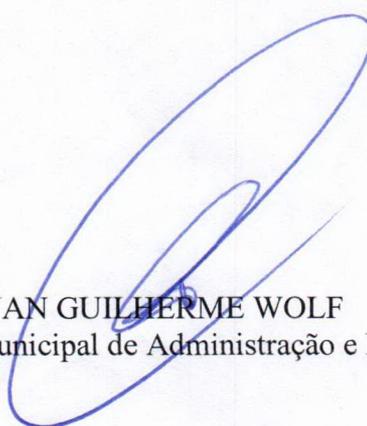
**Art. 46.** Fica revogado o Decreto nº 687, de 18 de novembro de 2011, e as demais disposições em contrário.

**Art. 47.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto União (SC), 13 de dezembro de 2023.



ELISEU MIBACH  
Prefeito Municipal



RUAN GUILHERME WOLF  
Secretário Municipal de Administração e Esporte



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



### JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº 001/23

Data: 13 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 001/23, que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto União (SC), cujo objetivo encontra-se em alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas Lei Municipal nº 3.079, de 06 de julho de 2005, e suas alterações.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Como se sabe, referida Emenda delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, no caso dos Municípios, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar indispensável para a adequada regulamentação.

Na Lei Orgânica do Município estão previstos especificamente as idades mínimas aplicáveis. Na presente propositura, foram definidos, além daquelas idades mínimas, os demais requisitos, para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios definidos na referida emenda constitucional para os servidores federais, tanto para as referidas aposentadorias como para a pensão por morte.

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores de Porto União/SC conta com déficit atuarial, conforme apontamento na última avaliação atuarial, razão pela qual impõe-se a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



Para os servidores que ingressaram até a data da publicação da proposta lei complementar, o Projeto de Lei Complementar cria regras de transição, e também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103/19.

Mais uma vez a medida visa adequar as normas municipais às constantes da emenda reformadora.

Observou-se para os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 31.12.2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo, observada a idade mínima prevista para os servidores federais.

As Emendas Constitucionais anteriores (EC 20/98 e EC 41/03) também previram regras de transição, estabelecendo, inclusive, novos requisitos para a obtenção da aposentadoria, o que também foi considerado na nova emenda constitucional reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente Lei Complementar.

Quanto à fixação dos proventos, observou-se o disposto na Emenda, que a remeteu à legislação anterior à alteração das regras.

No que tange às pensões, o projeto adequa o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS, aplicável aos trabalhadores em geral.

Além disso, o projeto faz menção expressa às disposições constitucionais já aplicáveis no âmbito do RPPS, e aos trâmites já utilizados administrativamente no Município, para que toda a matéria previdenciária municipal fique consolidada na Lei Complementar.

Em que pese a revogação de dispositivos da Lei n.º 3.079, de 06 de julho de 2005, a inovação diz respeito apenas ao plano de benefícios previdenciários, adequando às novas regras previstas da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, ajustando, no mais, os dispositivos às novas sistemáticas já adotadas e aprovadas no município de Porto União/SC, como exemplo o rol de benefícios do RPPS, que só arcará com os benefícios de aposentadoria e pensão, ficando os benefícios temporários, como auxílio-doença, salário-maternidade e adoção, auxílio-reclusão e salário-família, às custas e sob a responsabilidade dos entes patronais, em relação aos seus respectivos servidores.

Por derradeiro, necessário dispor sobre o abono de permanência que, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição da República poderá ser concedido segundo os critérios e condições



## MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO - SC



fixados em lei municipal, sendo que no referido projeto manteve-se a garantia do abono de permanência para os servidores atuais, em valor compatível com a integralidade de sua contribuição previdenciária, ainda que no cumprimento de regras de transição.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

  
ELISEU MIBACH  
Prefeito Municipal





# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO

Ofício nº020/2024 -GP

Porto União, 09 de fevereiro de 2024.

*Ilustríssima Senhora  
Margareth Flissak  
Presidente do IMPRESS/AMASPU  
Porto União - SC*

**Assunto: Informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº001/2023.**

**Senhora Presidente,**

Com meus cordiais cumprimentos, visando esclarecer e fundamentar às Comissões permanentes desta Casa de Leis, solicito informações abaixo relacionadas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023 que "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto União (SC)", conforme segue:

1. Quando deverá estar concluído o Cálculo Atuarial no corrente ano;
2. Qual o número de servidores com direito adquirido na atual legislação;
3. Qual o número de servidores atendidos pelo Plano de aposentadoria;
4. Qual o número atualizado de aposentados e pensionistas;
5. Quantos servidores estarão sendo beneficiados com aposentadorias no primeiro semestre de 2024;
6. Qual o saldo atualizado dos recursos do Fundo de aposentadoria;
7. Onde estão aplicados os valores do Fundo de Aposentadoria;
8. Outras informações que forem necessárias para melhor esclarecer o contido no mencionado projeto.

Renovo nossos mais sinceros protestos de estima e elevado apreço e fico no aguardo de seu posicionamento.

Atenciosamente,

  
**Luiz Alberto Pasqualin**  
Presidente do Legislativo de Porto União

RECEBIDO EM  
16/02/2024  
Mylene



Ofício 027/2024 – IMPRESS

Porto União, SC, 08 de março de 2024.

Excelentíssimo Senhor  
LUIZ ALBERTO PASQUALIN  
Presidente do Legislativo de Porto União

ASSUNTO: ofício nº 020/2024 – GP

PROTOCOLO Nr. 100

Entrada em 08/03/2024

16h25 ASSESSORIA  
Lido no Expediente em 18/03/2024

PRIMEIRO SECRETÁRIO  
DE ACORDO

PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

Senhor Presidente,

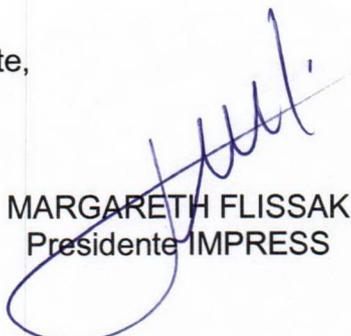
Vimos através deste solicitar prorrogação de prazo (para 30 (trinta) dias) para resposta ao ofício encaminhado por V.Ex<sup>a</sup>, em data de 09/02/2024, e recebido em 16/02/2024.

Tal prazo se faz necessário para que possamos responder às dúvidas suscitadas por V.Ex<sup>a</sup>, com a maior precisão possível e, para tanto, optamos por aguardar a conclusão da Avaliação Atuarial, a qual deverá se dar no final deste mês de março.

Assim, estando com o devido relatório em mãos, já o encaminharemos à essa egrégia Casa Legislativa, juntamente com a devida resposta ao ofício citado.

Sendo estas as considerações, certos de sua atenção, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

  
MARGARETH FLISSAK  
Presidente IMPRESS



IMPRESS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos  
de Porto União  
AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto  
União  
PORTO UNIÃO – SANTA CATARINA

Ofício nº 048/2024 – IMPRESS

Porto União, SC, 12 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor

**Luiz Alberto Pasqualin**

Presidente do Legislativo de Porto União

Porto União – SC

Assunto: resposta ao Ofício nº 020/2024 – GP

PROCOLO Nr. 166  
Entrada em 12/04/2024  
487 ASSESSORIA  
Lido no Expediente em 15/04/2024  
PRIMEIRO SECRETÁRIO  
DE ACORDO  
VICE-PRESIDENTE  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através do presente responder aos questionamentos propostos no ofício acima citado, além de encaminhar o Relatório da Avaliação Atuarial, data base 31/12/2023.

Preliminarmente, cabe salientar que o estudo técnico anexo considera a legislação, o número de servidores ativos, inativos, pensionistas, os valores financeiros, enfim, todos os dados fornecidos por base de dados determinada através de leiaute mínimo estabelecido pela Secretaria de Previdência, na data base do último dia do mês de dezembro do ano anterior.

Para auxiliar na base e fornecer dados precisos e confiáveis, informamos que este instituto está desenvolvendo o trabalho do Censo Previdenciário (com resultados para o exercício de 2025), através do qual poderemos coletar informações mais precisas sobre os servidores/beneficiários, bem como toda a vida laboral anterior destes, auxiliando na difícil tarefa de previsão do número de concessão de benefícios, o que hoje somente ocorre através



das avaliações anuais atuariais e pela procura dos servidores, diretamente neste instituto, através de simulações para aposentadorias.

Em consonância ao relatório de avaliação atuarial, podemos informar a V.Exa. que, com relação aos itens 2 e 5 do ofício citado, há projeção de ao menos 10 (dez) servidores com direito já adquirido para recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade e/ou por idade, sendo 06 (seis) destes já no primeiro semestre e o restante para o segundo semestre de 2024, além da probabilidade de ocorrência de mais 08 (oito) pensões por morte.

Para o primeiro semestre, 02 (dois) servidores já obtiveram as concessões de seus benefícios de aposentadoria e 04 estão na fase de formação do processo. Com relação às pensões por morte, neste primeiro semestre já tivemos a concessão de 02 (duas) pensões, além de mais 02 (duas) na fase de formação de processo.

Para melhor entendimento quando da leitura do Relatório de Avaliação Atuarial, cabe lembrar que em decorrência da segregação de massas ocorrida em 2005, devido déficit atuarial, houve a separação da previdência em 2 (dois) fundos: o fundo Financeiro, que comporta desde então todos os funcionários que ingressaram na administração pública municipal até a data da lei de segregação (06/07/2005), e o fundo Previdenciário, que comporta todos os servidores ingressantes na administração pública após aquela data.

Devido a segregação, cada fundo possui integrantes, características e valores próprios, podendo-se verificar que:

- a) O fundo previdenciário atende hoje 582 (quinhentos e oitenta e dois) servidores, 14 (quatorze) aposentados e 09 (nove) pensionistas.
- b) O fundo financeiro, por sua vez, atende 111 (cento e onze) servidores, 175 (cento e setenta e cinco) aposentados e 44 (quarenta e quatro) pensionistas.



IMPRESS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos  
de Porto União  
AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto  
União  
PORTO UNIÃO – SANTA CATARINA

Em resposta aos itens 3 e 4, ambos os fundos totalizam 693 (seiscentos e noventa e três) servidores, 189 (cento e oitenta e nove) aposentados e 53 (cinquenta e três) pensionistas (data base de abril/2024).

Salientamos que fundo Financeiro funciona como um “consórcio fechado”, pois como já dito anteriormente, comporta todos os funcionários que ingressaram na administração pública até o mês de julho do ano de 2005 e a grande maioria dos benefícios de aposentadorias e pensões. Assim, este fundo suporta um desequilíbrio financeiro e atuarial importante, visto que os funcionários vão se aposentando e não há entrada de novos servidores (consequentemente não há ingresso de contribuição, somente rendimentos de aplicações financeiras), pois os novos servidores ingressam no fundo Previdenciário.

Em resposta aos itens 6, informamos que o Fundo Financeiro conta na data de hoje com o valor total de R\$31.392.436,06 (trinta e um milhões, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e seis centavos) e o Fundo Previdenciário, com o valor de R\$69.055.237,50 (sessenta e nove milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Com relação ao item 7, optamos por anexar o relatório onde consta a totalidade da carteira consolidada de investimentos, com data base de março/2024.

A gestão atual do instituto mantém contratação com consultoria financeira para otimizar a gestão dos investimentos, em que pese a instabilidade do mercado financeiro e a dificuldade dos últimos 2 (dois) anos para gerir positivamente os valores. Mesmo com toda a dificuldade atual do país com relação ao mercado, obtivemos pela segunda vez a certificação (anexa) relativa ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, bem como os conselheiros estão se profissionalizando através de certificações pessoais.

Mesmo com todo o esforço conjunto, restou comprovado déficit atuarial na avaliação técnica. Salientamos que conseguimos a diminuição de aproximadamente

Avenida Getúlio Vargas, 228 – Centro – Porto União/SC  
Telefone: (42)3523 2632  
e-mail: [impressprev@gmail.com](mailto:impressprev@gmail.com)



IMPRESS – Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos  
de Porto União  
AMASPU – Autarquia Municipal de Assistência à Saúde dos Funcionários Públicos de Porto  
União  
PORTO UNIÃO – SANTA CATARINA

R\$8.000.000,00 (oito milhões) com relação ao exercício passado, principalmente com a elevação da taxa da contribuição patronal, que passou de 19,70% para 22,90%, elevação da taxa dos servidores que passou de 11% para 14%, e que agora vêm apresentando os seus efeitos mais positivos, porém não satisfatórios.

Assim, percebe-se que se faz realmente necessária a aprovação do projeto de reforma previdenciária para que, em poucas palavras, as aposentadorias tenham um maior espaçamento temporal entre elas, já que haverá um aumento principalmente na idade para obter o benefício, e também proporcionando uma maior concentração de ativos de contribuição financeira para ser gerida por mais tempo, resultando em maiores resultados. Ainda, necessário se faz a efetivação de servidores concursados, bem como a implantação do plano de amortização recomendado através da avaliação atuarial, em sua página 38, tabela 27, com pagamento a ser efetuado pelo ente (município de Porto União).

Com estas possibilidades adotadas (reforma da previdência e plano de amortização de déficit atuarial), percebe-se que em alguns anos o déficit atuarial será totalmente amortizado. Salientamos que este plano de amortização deve partir do Ente Federativo e não do instituto.

Por fim, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, e nos colocamos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas com relação às informações aqui repassadas.

Respeitosamente,

  
MARGARETH FLISSAK  
Presidente IMPRESS

Avenida Getúlio Vargas, 228 – Centro – Porto União/SC  
Telefone: (42)3523 2632  
e-mail: [impressprev@gmail.com](mailto:impressprev@gmail.com)

Carteira consolidada de investimentos - base (Março / 2024)

Produto / Fundo	Resgate	Carência	Saldo	Particip. S/ Total	Cotistas	% S/ PL do Fundo	Enquadramento
BB TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA REFERENCIADO D...	D+0	Não há	2.939.362,98	2,93%	186	0,01%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IDKA IPCA 2A TÍTULOS PÚBLICOS FI RE...	D+0	Não há	10.181.684,60	10,13%	840	0,20%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F...	D+0	Não há	17.414.825,96	17,33%	910	0,22%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA F...	D+0	Não há	8.998.315,31	8,96%	1.187	0,10%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
CAIXA BRASIL TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	D+0	Não há	33.541.865,40	33,39%	739	0,25%	Artigo 7º, Inciso I, Alínea 'b'
BB PERFIL FIC RENDA FIXA REFERENCIADO DI PREVIDE...	D+0	Não há	10.821.866,96	10,77%	1.141	0,06%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea 'a'
CAIXA BRASIL DISPONIBILIDADES FIC RENDA FIXA SIM...	D+0	Não há	3.874.525,48	3,86%	362	0,35%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea 'a'
CAIXA BRASIL FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI LP	D+0	Não há	5.151.385,43	5,13%	995	0,03%	Artigo 7º, Inciso III, Alínea 'a'
CAIXA BRASIL IPCA XVI FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIV...	D+0	18/04/2018	1.945.451,20	1,94%	102	0,86%	Artigo 7º, Inciso V, Alínea 'b'
BB SELEÇÃO FATORIAL FIC AÇÕES	D+3	Não há	534.680,82	0,53%	17.138	0,04%	Artigo 8º, Inciso I
CAIXA BRASIL INDEXA IBOVESPA FIAÇÕES	D+4	Não há	3.197.902,84	3,18%	88	0,79%	Artigo 8º, Inciso I
CAIXA EXPERT VINCI VALOR DIVIDENDOS RPPS FIC AÇÕ...	D+33	Não há	1.860.957,02	1,85%	147	0,18%	Artigo 8º, Inciso I
<b>Total para cálculo dos limites da Resolução</b>			<b>100.462.824,00</b>				

#### Disclaimer

Este documento (caracterizado como relatório, parecer ou análise) foi preparado para uso exclusivo do destinatário, não podendo ser reproduzido ou distribuído por este a qualquer pessoa sem expressa autorização da MOSAICO CONSULTORIA. As informações aqui contidas, tem por somente, o objetivo de prover informações e não representa, em nenhuma hipótese, uma oferta de compra e venda ou solicitação de compra e venda de qualquer valor mobiliário ou instrumento financeiro. Trata-se apenas uma OPINIÃO que reflete o momento da análise e são consubstanciadas em informações coletadas em fontes públicas e que julgamos confiáveis.

A utilização destas informações em suas tomadas de decisão e consequentes perdas e ganhos não nos torna responsáveis diretos. As informações aqui contidas não representam garantia de exatidão das informações prestadas ou julgamento sobre a qualidade delas, e não devem ser consideradas como tais.

As informações deste documento estão em consonância com as informações sobre o(s) produto(s) mencionado(s), entretanto não substituem seus materiais oficiais, como regulamentos, prospectos de divulgação e outros exigidos legalmente. É recomendada a leitura cuidadosa destes materiais, com especial atenção para as cláusulas relativas aos objetivos, aos riscos e à política de investimento do(s) produto(s). Todas as informações podem ser obtidas com os responsáveis pela distribuição, administração, gestão ou no próprio site da CVM (Comissão de Valores Mobiliários) através do link: <https://www.gov.br/cvm/pt-br>.

Sua elaboração buscou atender os objetivos do cliente, considerando a sua situação financeira e seu perfil de investidor.

A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de rentabilidade futura e os produtos estruturados e/ou de longo prazo possuem, além da volatilidade, riscos associados à sua carteira de crédito e estruturação. Os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários de bolsa, balcão, nos mercados de liquidação futura e de derivativos, podem resultar em perdas aos investimentos realizados, bem como o inverso proporcionalmente. Todos e qualquer outro valor exibido está representado em Real (BRL) e para os cálculos, foram utilizadas observações diárias, sendo sua fonte o Sistema Quantum Axis e a CVM.

A contratação de empresa de Consultoria de Valores Mobiliários para a emissão deste documento não assegura ou sugere a existência de garantia de resultados futuros ou a isenção de risco. Cabe a Consultoria de Valores Mobiliários a prestação dos serviços de ORIENTAÇÃO, RECOMENDAÇÃO E ACONSELHAMENTO, DE FORMA PROFISSIONAL, INDEPENDENTE E INDIVIDUALIZADA, SOBRE INVESTIMENTOS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CUJA ADOÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO SEJAM EXCLUSIVAS DO CLIENTE (Resolução CVM nº 19/2021).

Na apuração do cálculo de rentabilidade da carteira de investimentos são considerados os recursos descritos no Art. 3º da Resolução CMN nº 4.963/2021, provenientes do recolhimento das aliquotas de contribuição dos servidores, exclusivamente com finalidade previdenciária, excluindo qualquer tipo de recurso recebidos com finalidade administrativa, em consonância com a Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 84, inciso III, alínea "a".

Os RPPS DEVEM, independente da contratação de Consultoria de Valores Mobiliários, se adequar às normativas pertinentes e principalmente a Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações, além da Resolução CMN nº 4.963/2021, que dispõem sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

# CERTIFICADO

O Instituto de Certificação Qualidade Brasil  
certifica que a empresa:

## Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Porto União – IMPRESS

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 228, Centro, Porto União, Santa Catarina,  
CEP 89400-000

Vinculado ao ente federativo do  
Município de Porto União

Implantou os requisitos do

## PRÓ-GESTÃO RPPS

“Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, instituído pela Portaria MPS nº 577/2017, obtendo a certificação institucional no

### Nível I

por meio de auditoria realizada pelo Instituto de Certificação Qualidade Brasil - ICQ Brasil, tendo atendido ao estabelecido no Manual do Pró-Gestão RPPS, aprovado pela Portaria SPREV nº 4.248, de 22 de dezembro de 2022.

Validade do Certificado: 19/12/2026  
Certificado Nº - CPG - 155/2023



Goiânia, 05 de Janeiro de 2024  
Av. Araguaia, nº 1544, Ed. Albano Franco,  
St. Leste Vila Nova – Goiânia – GO – CEP 74645-070





# ESTADO DE SANTA CATARINA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO

Ofício nº 029/2024 - GP

Porto União, 23 de abril de 2024.

*Ilustríssima Senhora  
Margareth Flissak  
Presidente do IMPRESS/AMASPU  
Porto União - SC*

**Assunto: Data para vir a esta Casa Legislativa prestar informações sobre Projeto Complementar nº 001/2023.**

***Senhora Presidente,***

*Com os cordiais cumprimentos, solicitamos a Vossa Senhoria, que informe a esta Casa de Leis a data que poderá comparecer em uma Sessão Ordinária a fim de prestar informações sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, com a súmula: "Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Porto União".*

*Cumpre-nos informar que as sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, a partir das 19h00min.*

*Renovamos nossos mais sinceros protestos de estima e elevado apreço e aguardamos posicionamento, estando sempre à disposição para o que se fizer necessário.*

*Atenciosamente,*

  
**Luiz Alberto Pasqualin**  
**Presidente da Câmara Municipal de Porto União**

RECEBIDO EM

24 / 04 / 2024  
Mylene Andraulzeu



Ofício nº 057/2024 – IMPRESS

Porto União, SC, 25 de abril de 2024

Excelentíssimo Senhor  
Luiz Alberto Pasqualin  
Presidente da Câmara Municipal de Porto União

Nesta

PROCOLO Nr. 194  
Entrada em 25/04/2024  
Lido no Expediente em  
ASSESSORIA  
PRIMEIRO SECRETÁRIO  
DE ACORDO  
PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 029/2024 – GP, datado de 23/04/2024, agendo junto a V.Exa., meu comparecimento nessa e. casa de leis, na sessão ordinária do dia 29 de abril de 2024, às 19:00 horas, para prestar informações sobre o projeto de lei complementar nº 001/2023, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Ainda, solicito permissão para participar da sessão, juntamente com minha pessoa, o Doutor Jean Marcos Becker, assessor jurídico deste instituto, com o objetivo de auxiliar no esclarecimento de eventuais dúvidas.

Certa de seu pronto atendimento, subscrevo-me.

Respeitosamente,

  
MARGARETH FLISSAK  
Presidente do IMPRESS